

PROJETO LEI EXECUTIVO 121/2026

Dispõe sobre o limite das obrigações de pequeno valor – RPV no âmbito do Município de Chapadão do Sul-MS, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Chapadão do Sul**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 67, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Chapadão do Sul-MS, de suas autarquias e fundações, como obrigação de pequeno valor – RPV, para os fins previstos no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O limite aplicável será aquele vigente na data do trânsito em julgado da decisão judicial, observado o valor atualizado do crédito na data da expedição da requisição.

§ 2º O valor do limite previsto no caput acompanhará automaticamente as alterações promovidas na legislação federal quanto ao valor do maior benefício do RGPS, independentemente de alteração desta Lei.

Art. 2º Os créditos cujo valor atualizado ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º serão requisitados mediante precatório, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O credor poderá renunciar expressamente ao valor excedente ao limite estabelecido no art. 1º, perante o juízo da execução, para fins de recebimento do crédito remanescente mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, observada a legislação processual aplicável.

Art. 3º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV e, em parte, mediante precatório.

Parágrafo único. Para fins de definição da modalidade de pagamento, será considerado o valor total da execução pertencente a cada beneficiário (por titular do crédito), ressalvadas as hipóteses de renúncia expressa ao valor excedente, na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As Requisições de Pequeno Valor – RPV serão processadas e pagas na forma e nos prazos estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação processual aplicável (CPC) e pelas normas expedidas pelo Poder Judiciário competente para sua tramitação.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se às obrigações judiciais de responsabilidade do Município de Chapadão do Sul-MS, de suas autarquias e fundações.

Art. 6º Esta Lei aplica-se aos títulos judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após sua entrada em vigor, ressalvadas as situações jurídicas já constituídas sob legislação anterior.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 043/2026.

Chapadão do Sul – MS, 27 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO COSTA

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que fixa o limite das Requisições de Pequeno Valor — RPV no âmbito do Município de Chapadão do Sul-MS**, estabelecendo-o no valor correspondente ao **maior benefício do Regime Geral de Previdência Social — RGPS**.

A proposta tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e uniformidade ao pagamento das obrigações judiciais de pequeno valor de responsabilidade do Município, observando os parâmetros constitucionais aplicáveis.

O art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal autoriza os entes federativos a estabelecerem, por lei própria, limites diferenciados para as requisições de pequeno valor, de acordo com sua capacidade econômica, respeitado, contudo, o piso correspondente ao maior benefício do RGPS.

A constitucionalidade dessa sistemática foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 1.359.139, Tema nº 1.231 da Repercussão Geral**, que examinou especificamente a legislação do Município de Fortaleza e admitiu a fixação de teto de RPV inferior ao limite subsidiário previsto no art. 87 do ADCT, desde que respeitado o maior benefício do RGPS.

O Supremo Tribunal Federal também assentou que a análise da capacidade econômica do ente público não deve considerar exclusivamente sua receita, devendo levar em conta, igualmente, fatores como o grau de endividamento e a litigiosidade municipal. A definição do limite, portanto, insere-se no legítimo espaço de deliberação político-administrativa do Município.

A adoção do teto correspondente ao maior benefício do RGPS preserva o equilíbrio entre dois objetivos de interesse público: de um lado, assegurar a rápida satisfação dos créditos judiciais de menor expressão econômica; de outro, permitir que o Município organize seu planejamento financeiro e cumpra suas obrigações judiciais de maneira responsável, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A medida também contribui para reduzir incertezas na fase de cumprimento de sentença, evitando controvérsias quanto à aplicação do limite subsidiário de 30 salários mínimos e proporcionando tratamento uniforme aos credores do Município, sempre respeitada a legislação vigente aplicável a cada situação jurídica.

Considerando a relevância da matéria, a necessidade de conferir segurança jurídica e uniformidade ao cumprimento das obrigações judiciais do Município, bem como a conveniência de que a nova disciplina legal produza seus efeitos com a maior brevidade possível, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em Regime de Urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa de Leis.

Diante da relevância da matéria para a organização financeira municipal, para a segurança jurídica e para o adequado cumprimento das decisões judiciais, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos membros dessa Casa Legislativa, **solicitando sua tramitação e aprovação em Regime de Urgência.**

Certo de contar com a compreensão e o apoio dos insígnies membros desta Augusta Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinta consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

Atenciosamente,

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 28 de Agosto de 2026

Poder Executivo
.(a)



DOC: 1787932394